



Prefeitura Municipal de Capanema  
Estado do Pará

Lei nº 5.249-

"Cria o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Capanema estatui e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA-IPAC, que se constitui órgão de administração indireta do município, com personalidade jurídica de natureza autárquica, e goza, em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e prerrogativas do Poder Público.

Art. 2º - O foro do IPAC é o da sua sede, na cidade de Capanema.

Art. 3º - O IPAC será dirigido por um Presidente, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - Ao Presidente do IPAC são conferidas atribuições gerais de gestão do Instituto, na forma que o regulamento dispuser.

Art. 5º - Para cumprir as finalidades que lhe são inerentes, o IPAC terá um Conselho Fiscal constituído de 4(quatro) membros, sendo 2(dois)representantes do Governo Municipal, designados um pela Prefeitura e outro pela Câmara, e 2(dois) representantes dos funcionários municipais, escolhidos pelo voto direto e secreto.

§ Único - Os representantes dos funcionários municipais terão mandato de 2(dois)anos.

Cont...



Prefeitura Municipal de Capanema fls. 02  
Estado do Pará

(Cont. Lei nº 5.249)

Art. 6º - O Conselho Fiscal será presidido por um dos representantes do Governo, designado pelo Prefeito Municipal, com direito aos votos de qualidade e de desempate, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos do Conselho.

Art. 7º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - acompanhar a execução orçamentária do IPAC conferindo inclusive segundo a técnica de amostragem, a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;
- II - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação periódica dos balancetes do IPAC;
- III - examinar as prestações e respectivas tomadas de contas dos órgãos do IPAC responsáveis por adiantamentos e valores;
- IV - opinar sobre as alterações orçamentárias propostas pelo IPAC;
- V - aprovar previamente a aquisição de bens imóveis pelo IPAC, nos limites que vierem a ser estabelecidos;
- VI - examinar, na forma que o regulamento dispuser, a legitimidade dos contratos, acordos, e convênios celebrados pelo IPAC;
- VII - pronunciar-se sobre a alienação de bens do IPAC;
- VIII - remeter mensalmente, ao Prefeito Municipal com parecer, o processo de tomada das contas do IPAC, relativas ao mês anterior;
- IX - requisitar ao Presidente do IPAC as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para a correção de irregularidades verificadas, representando ao Prefeito Municipal, quando desatendido;
- X - organizar os seus serviços administrativos;
- XI - rever as próprias decisões.





Prefeitura Municipal de Capanema fls.03  
Estado do Pará

(Cont.Lei nº 5.249)

Art. 8º - Os recursos contra as decisões dos órgãos do IPAC serão interpostos, primeiramente, ao Presidente do Instituto e, das decisões deste ao Prefeito Municipal.

Art. 9º - Funcionário junto ao IPAC um Consultor Médico e um Consultor Jurídico que exercerá também as funções de Procuradoria, com as atribuições específicas dos seus cargos.

Art. 10 - Ao Presidente do IPAC serão atribuídos vencimentos iguais ao de Secretário Municipal.

Art. 11 - Os orçamentos do IPAC serão elaborados de acordo com as normas e princípios específicos, em vigor.

Art. 12 - Os serviços administrativos do IPAC serão executados, enquanto o Instituto não tiver condições financeiras para manter seu próprio quadro, por funcionários da Prefeitura postos a sua disposição.

TÍTULO II

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO



CARTÓRIO SULAMITA DINIZ
TABELIONATO 1º OFÍCIO - CAPANEMA-PA
FONE/FAX: (91) 3462-1524
CERTIFICO QUE A PRESENTE COPIA
CONFERE COM A ORIGINAL APRESENTADA PELA QUAL AUTENTICO.
CAPANEMA-PA, 22/05/2010
OFICIAL
Harley Rdo. Silva Diniz
PORTARIA Nº 2268/2010

Art. 13 - A Previdência Social, organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem a proteção de saúde e concorram para o seu bem estar.

Art. 14 - São beneficiários do regime desta lei todos os funcionários do Município de Capanema, de qualquer natureza, que exerçam cargos ou funções em caráter efetivo ou transitório, bem como os seus dependentes, assim definidos nesta lei.



Prefeitura Municipal de Capanema fls.04  
Estado do Pará

(Cont.Lei nº 5.243)

CAPÍTULO II

SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÕES



<b>CARTÓRIO SULAMITA DINIZ</b>
TABELIONATO 1º OFÍCIO - CAPANEMA-PA
FONE/FAX: (91) 3462-1524
CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA
CONFERE COM A ORIGINAL APRESEN-
TADA PELA QUAL AUTENTICO.
CAPANEMA-PA, 26 de Maio de 2017
<i>Harley Rdo. Silva Diniz</i>
OFICIAL
PORTARIA Nº 2268/2010

Art. 15 - São obrigatoriamente segurados os funcionários ou serventuários do Município de Capanema, tanto do Poder Executivo como do Legislativo, e os aposentados pelo regime desta lei.

Art. 16 - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de trabalhar para o Município, daí decorrendo a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 17 - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 3(três)anos, os filhos de qualquer condição menores de 14 anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidas;



Prefeitura Municipal de Capanema fls.05  
Estado do Pará

(Cont.Lei nº 5.249)

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, a invalidez deverá ser verificada em exame médico o cargo do IPAC.

§ 5º - A designação de companheira e ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no Parágrafo terceiro, deste artigo.

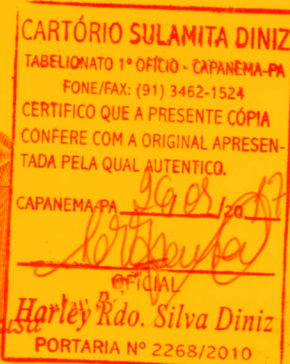
§ 6º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 18 - Não fará jus às prestações o cônjuge desquitado sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de 3(três)anos, ou que, mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 19 - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato da inscrição deste.

Art. 20 - As prestações do regime de previdência de que trata esta lei consistem em benefícios e serviços, a saber:

- I - quanto ao segurado:
- a) auxílio-doença;
  - b) aposentadoria por invalidez;
  - c) aposentadoria por idade;
  - d) aposentadoria por tempo de serviço;
  - e) auxílio-natalidade;
  - f) salário-família;
  - g) pecúlio;
- II - quanto aos dependentes:
- a) pensão;
  - b) auxílio-reclusão;
  - c) auxílio-funeral;





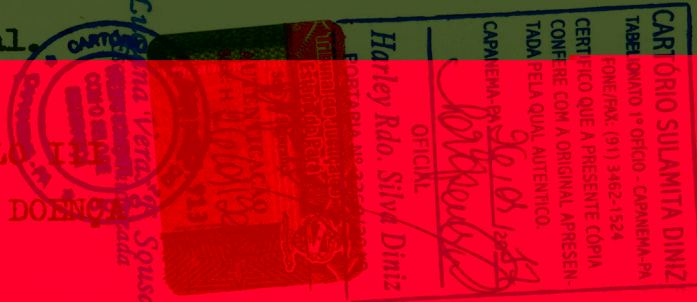
Prefeitura Municipal de Capanema fls. 06  
Estado do Pará

(Cont. Lei nº 5.249)

III - quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica, farmacêutica e odontológica;
- b) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

CAPÍTULO III  
AUXÍLIO DOENÇA



Art. 21 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento), mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo regime



Prefeitura Municipal de Capanema  
Estado do Pará

fls.07

(Cont. Lei nº 5.249)

§ 6º - Considere-se licenciado o segurado que estiver percebendo o auxílio-doença.

CAPÍTULO IV

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 22 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após um ano de atividade abrangida pelo regime desta lei, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço prestado ao Município, respeitadas as normas da lei nº 4.790/90.

§ 2º - No cálculo previsto no Parágrafo 1º, deste artigo, serão considerados como de atividade os meses em que o segurado tenha percebido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

§ 3º - A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo do IPAC, e ao beneficiário será devido a contar do dia imediato ao da concessão do auxílio.

§ 4º - Quando no exame médico for constatada incapacidade de total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio, sendo devida a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, se entre esta tiverem decorrido mais de 30 dias.

§ 5º - A partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade.



Harley Rdo. Silva Dini  
CARTÓRIO SUAMITA DANIZ  
1º OFÍCIO - CAPANEMA-PA  
TABELAMENTO  
FONE/FAX: (91) 3462-1524  
CERTIFICADO QUE A PRESENTE CÓPIA  
CONFERE COM A ORIGINAL APRESEN-  
TADA PELA QUAL AUTENTICO.  
910 03 120  
CAPANEMA-PA  
OFICIAL

Cont...



Prefeitura Municipal de Capanema fls.08  
Estado do Pará

(Cont. lei nº 5.249)

Art. 23 -- A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo anterior, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições, observado o parágrafo quinto, do artigo anterior.

§ 1º - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado, serão observados as normas seguintes:

I - se a recuperação ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria, ou de três anos contados da data do término do auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, o benefício cessará imediatamente;

II - se a recuperação ocorrer após os períodos do item I, ou não for total ou o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta ao trabalho:

a) no seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

CARTÓRIO SULAMITA DINIZ  
TABELIONATO 1º OFÍCIO - CAPANEMA-PA  
FONE/FAX: (91) 3462-1524  
CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA  
CORRESPONDE EXATAMENTE AO ORIGINAL  
QUE FUI VERIFICADO  
CAPANEMA-PA  
[Assinatura]  
OFICIAL  
Hosley D. [Assinatura]



Luciana Veras de Sousa  
Escritora Autorizada





Prefeitura Municipal de Capanema  
Estado do Pará

(Cont. Lei nº 5.249)

fls. 09



Art. 24 - A aposentadoria por idade será devida ao se-  
gurado que, após 60(sessenta) contribuições mensais, complete 65  
(sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60  
(sessenta), se do sexo feminino, e consistirá numa renda mensal  
proporcional ao tempo de serviço prestado ao Município.

§ 1º - A data do início da aposentadoria por idade  
será a da entrada do requerimento ou do afastamento da ativida-  
de, se posterior aquela.

§ 2º - O auxílio-doença ou aposentadoria por invali-  
dez do segurado que completar 65(sessenta e cinco) anos de ida-  
de, sexo masculino, ou 60(sessenta), se for feminino, serão auto-  
maticamente convertidos em aposentadoria por idade.

§ 3º - A aposentadoria por idade, quando o segurado  
tiver completado 70(setenta) anos de idade, se do sexo masculi-  
no, ou 65(sessenta e cinco), se do feminino, e compulsória.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 25 - A aposentadoria por tempo de serviço será  
devida, após 60(sessenta) contribuições mensais:

I - aos 35 anos de serviço prestado, se homem, e  
30 anos, se mulher, com proventos integrais;

II - aos 30 anos de serviço prestado, se professor,  
e 25 anos, se professora, com vencimentos integrais;

III - aos 30 anos de serviço prestado, se homem, e  
25 anos, se mulher, com vencimentos proporcionais a esse tempo;

IV - aos 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher,  
com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço prestado.



Prefeitura Municipal de Capanema fls. 10  
Estado do Pará

(Cont. Lei nº 5.249),

**CARTÓRIO SULAMITA DINIZ**  
TABELIONATO 1º OFÍCIO - CAPANEMA-PA  
FONE/FAX: (91) 3462-1524  
CERTIFICADO QUE A PRESENTE CÓPIA  
CONFERE COM A ORIGINAL APRESEN-  
TADA PELA QUAL AUTENTICO.

10/08/2010

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA  
AUTENTICAÇÃO  
010 498 917

OFICIAL  
**Harley Rdo. Silva Diniz**  
PORTARIA Nº 2268/2010

*Luciana Veras F. Sousa*  
Escrevente Autorizada

§ 1º - O tempo de atividade será comprovado na forma es-  
tabelecida em regulamento.

§ 2º - A aposentadoria por tempo de serviço será devida,  
a contar da data de entrada do requerimento.

§ 3º - O tempo de atividade correspondente a qualquer ou-  
tra categoria de trabalho será computado para os efeitos deste ar-  
tigo.

§ 4º - Será computado o tempo intercalado em que o segu-  
rado tenha estado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por  
invalidez.

Art. 26 - É computável, para efeito de aposentadoria, o  
tempo de serviço militar, obrigatório ou voluntário, prestado pe-  
lo segurado, ainda que antes de possuir essa qualidade.

CAPÍTULO VII

AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 27 - O auxílio-natalidade será devido, após 12 (do-  
ze) contribuições mensais, a segurada gestante ou ao segurado, pe-  
lo parto de sua esposa ou companheira, desde que inscrita pelo  
menos 30 (trinta) dias antes do parto, em quantia, paga de uma  
só vez, igual a 20% (vinte por cento) de seu vencimento base.

Parágrafo Único - É obrigatória a assistência a materni-  
dade, na forma permitida pelas condições da localidade de residên-  
cia da gestante.

CAPÍTULO VIII

SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 28 - O salário-família será devido ao segurado, qual-  
quer que seja a forma de seus vencimentos.



Prefeitura Municipal de Capanema fls. 11  
Estado do Pará

(Cont. Lei nº 5.249)



Parágrafo Único - O valor da cota do salário-família e o estabelecimento em lei, por filho menor de qualquer condição, até 14(cartoze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade.

Art. 29 - Para efeito do pagamento do salário-família o segurado deve apresentar a certidão de nascimento do filho.

### CAPÍTULO IX

#### PECÚLIO

Art. 30 - O segurado terá sua inscrição obrigatória no sistema de pecúlio, por motivo de morte ou por invalidez.

Art. 31 - Por morte ou invalidez de segurado, no mês, será descontada de cada um dos segurados remanescentes parcela equivalente a 1%(um por cento) de seus vencimentos, cujo somatório constituirá o pecúlio a ser pago aos descendentes inscritos do segurado falecido ou ao próprio segurado, se se tratar de invalidez.

Art. 32 - As descendentes do segurado inválido que tenha recebido pecúlio invalidez, não mais será devido pecúlio-morte.

### CAPÍTULO X

#### PENSÃO

Art. 33 - A pensão devida aos dependentes do segurado aposentado ou não, independentemente do período de sua inscrição.

Art. 34 - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado, o disposto no parágrafo 4º do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 35 - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique na exclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que for feita.



Prefeitura Municipal de Capanema  
Estado do Pará

fls. 12

(Cont. Lei nº 5.249)

§ 1º - O cônjuge ausente não excluirá a companheira designada, do direito a pensão, que só será devida a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 2º - Se o cônjuge, desquitado ou não, estiver percebendo alimentos, o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurado, destinando-se o restante a companheira e ao dependente designado.

§ 3º - A pensão alimentícia será reajustada na mesma ocasião e nas mesmas bases do reajustamento da pensão.

Art. 36 - A cota da pensão se extingue:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para pensionista do sexo feminino, pelo casamento;
- III - para o filho ou irmão, quando, não sendo inválido, completar 18(dezoito) anos de idade;
- IV - para a filha ou irmã, quando, não sendo inválida completar 21(vinte e um) anos de idade;
- V - para dependente designado, do sexo masculino, quando completar 18(dezoito) anos de idade;
- VI - para o pensionista inválido, se cessar a invalidez.

Art. 37 - Quando o cônjuge ou companheiro ausente de casa, a pensão será devida ao titular da pensão, ou a quem ele designar, desde que não haja outro beneficiário. Parágrafo único - Se a extinção da cota de vítima pensionista, a pensão ficará extinta.

Art. 38 - O pensionista inválido será obrigado, sob pena de perda do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo IPAC, bem como a seguir os processos de reeducação e readaptação profissional por ele instituídos e obrigados, e ao tratamento que ele dispensar gratuitamente.

Cont.,

CARTÓRIO SULAMITA DINIZ  
TABELIONATO 1º OFÍCIO - CAPANEMA-PA  
FONE/FAX: (91) 3462-1524  
CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA  
CONFERE COM A ORIGINAL APRESENTADA PELA QUAL AUTENTICO.  
CAPANEMA-PA, 20 de Maio de 2010.  
Harley Rdo. Silva Diniz  
OFICIAL  
PORTARIA Nº 2268/2010

ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAPANEMA  
CARTÓRIO SULAMITA DINIZ  
TABELIONATO 1º OFÍCIO  
RUA 15 DE ABRIL, 1524  
CEP: 67.000-000





Prefeitura Municipal de Capanema

fls. 13

Estado do Pará

(Cont. Lei nº 5.249)

Parágrafo Único - A partir dos 50 (cinquenta) anos de idade, o pensionista inválido fica dispensado dos exames e tratamentos previstos neste artigo.

Art. 39 - Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida neste capítulo.

Art. 40 - Mediante prova de desamparamento da família do segurado, a pensão provisória será convertida em definitiva, com base nos critérios estabelecidos para a pensão provisória, independentemente da declaração de pobreza prevista neste artigo.

Art. 41 - Limitada a representação do segurado, o requerente da pensão provisória ou definitiva, de acordo com a legislação em vigor, não poderá ser considerado incapaz para o exercício de suas atividades profissionais, comerciais, industriais, agrícolas ou pecuárias, ou para o trabalho remunerado.

CAPÍTULO II  
ARTIGO 34

Art. 34 - O auxílio-reclusão será devido, após 12 (doze) meses de contribuição mensada e nas condições dos artigos 34 e 37, aos dependentes do segurado detento ou recluso.

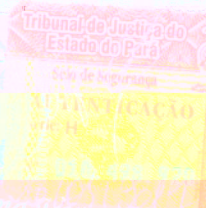
§ 1º - O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória.

§ 2º - O pagamento será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, e que será comprovado por meio de certidão administrativa da autoridade competente.

CAPÍTULO III  
ARTIGO 35

Art. 35 - O auxílio-doença, cujo valor não excederá a metade por cento do seu último rendimento base, será devido ao segurado em gozo de licença.

Parágrafo Único - O segurado que for dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.



CARTÓRIO SULAMITA DINIZ  
MUNICÍPIO DE CAPANEMA  
FUNERAR (11) 3462-1150  
O COPIADO QUE A PRESENTE COM  
O ORIGINAL APRES  
ADA NELA QUAL AUTENTICO  
CAPANEMA PA  
OFICIAL  
Barley Rdo. Silva Diniz  
PORTARIA Nº 2768/2010



Prefeitura Municipal de Capanema  
Estado do Pará

fls. 14

(Cont. Lei nº 5.249)

CAPÍTULO XIII  
ABONO ANUAL

Art. 44 - O abono anual será devido ao aposentado e ao pensionista e corresponderá ao valor percebido no mês de dezembro, a título de gratificação natalina.

Art. 45 - O abono anual será pago até o dia 15 de janeiro do exercício seguinte ao vencido.

CAPÍTULO XIV  
ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 46 - A assistência médica, ambulatorial, hospitalar ou sanatorial, compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e adontológica, aos beneficiários em serviços próprios ou de terceiros, estes mediante convênio.

§ 1º - Para a prestação dos serviços de que trata este artigo, o IPAC poderá subvencionar instituições sem finalidade lucrativa, ainda que já utilizadas por outras entidades públicas.

§ 2º - No convênio com entidade beneficente que atenda ao público em geral, o IPAC poderá colaborar para a complementação das respectivas instalações e equipamentos, ou fornecer outros recursos materiais, para melhoria do padrão de atendimento aos beneficiários.

§ 3º - Para fins de assistência, a locação de serviços entre profissionais e entidades privadas que mantenham convênio com o IPAC, não determina, entre este e aqueles profissionais, vínculos empregatício ou funcional.

Art. 47 - Assistência médica será prestada com a amplitude de que os recursos financeiros disponíveis e as condições locais permitirem.





Prefeitura Municipal de Capanema  
Estado do Pará

fls. 15

(Cont. Lei nº 5.249)

Art. 48 - O IPAC não se responsabiliza por despesa de assistências médicas realizadas pelos beneficiários, sem sua prévia autorização.

CAPÍTULO XV

ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 49 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados que percebem auxílio-doença, bem como dos aposentados e pensionistas inválidos, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO XVI

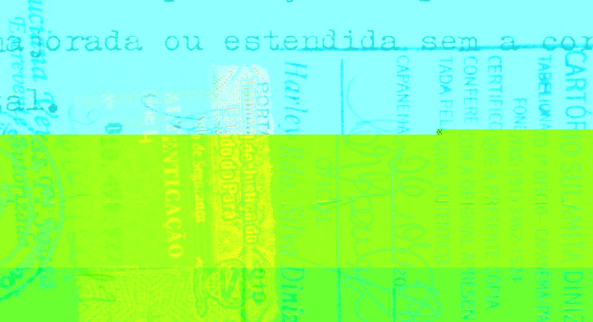
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 50 - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 51 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 52 - A mulher funcionária pública municipal, em caso de morte, deixará a pensão para o marido ou companheiro e seus dependentes, e, no mesmo caso, se o funcionário for homem, deixará a pensão para a mulher ou companheira e seus dependentes.

Art. 53 - Nenhuma prestação da previdência social municipal será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.



Cont. 15



Prefeitura Municipal de Capanema  
Estado do Pará

fls. 16

(Cont. Lei nº 5.249)

Art. 54 - O IPAC poderá realizar seguros coletivos que tenham por fim ampliar os benefícios previstos nesta lei.

Art. 55 - Não será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que ingressar no regime desta lei portador de moléstia ou lesão que venha a ser invocada como causa para concessão de benefício.

Art. 56 - O benefício em dinheiro será pago diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago ao seu procurador, mediante autorização expressa do IPAC, que poderá negá-la, quando reputar essa representação inconveniente.

Parágrafo Único - A impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que aposta na presença do funcionário do IPAC, terá o valor de assinatura, para quitação de pagamento de benefício.

Art. 57 - O IPAC poderá pagar os benefícios por meio de ordem de pagamento ou cheque por ele emitido.

Art. 58 - O IPAC poderá recusar a entrada de requerimento de benefício desacompanhado da documentação necessária.

**CARTÓRIO SULAMITA DINIZ**  
 TABELIONATO 1º OFÍCIO - CAPANEMA-PA  
 FONE/FAX: (91) 3462-1524  
 CERTIFICADO QUE A PRESENTE CÓPIA  
 CONFERE COM A ORIGINAL APRESENTADA PELA QUAL AUTENTICO.  
 CAPANEMA-PA, 20 de \_\_\_\_\_ de 20\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
 Serviço de Registro e Arquivamento  
 AUTENTICAÇÃO  
 Série: H  
 Nº 010.498.923  
 47.7881.001

TÍTULO III

CUSTEIO

CAPÍTULO I

FONTE DE RECEITA

Luciana Venas F. Sousa  
Escritor(a) Autenticada

Art. 59 - O custeio do regime de previdência social municipal de que trata esta lei será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados em geral, de 08% (Oito por cento) da respectiva remuneração, nela integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título, exceto salário-família;

II - da Prefeitura e da Câmara Municipal:

a) a quantia correspondente a 10% (dez por cento)

da folha de pagamento de seus funcionários;





Prefeitura Municipal de Capanema  
Estado do Pará

fls. 17

(Cont. Lei nº 5.249)

b) 12% (doze por cento) da quantia prevista na alínea "a" para custeio da Gratificação Natalina.

CAPÍTULO II

ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 60 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de qualquer outra importância devida ao IPAC, obedecerão as normas seguintes:

I - Cabe a Prefeitura e a Câmara Municipal arrecadar as contribuições dos seus funcionários, descontando-as da respectiva remuneração, e recolher ao IPAC, mediante crédito em sua conta bancária;

II - na mesma ocasião, deve a Prefeitura e a Câmara recolher nos termos do inciso anterior, a sua própria contribuição.

Art. 61 - A Prefeitura e a Câmara Municipal incluirão em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender a sua responsabilidade para com o IPAC.

Art. 62 - A Prefeitura Municipal poderá, além do previsto no artigo 59, inciso II, instituir verbas especiais, doações, auxílios e subvenções, em favor do IPAC, quando é se necessá-

rio.

Art. 63 - As importâncias destinadas ao custeio do IPAC são de sua exclusiva propriedade e, em caso algum, terão aplicação diversa da que tiver sido estabelecida nos termos desta lei, pelo que serão nulos de pleno direito os atos em contrário.

TÍTULO IV

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 64 - A Prefeitura e a Câmara Municipal contratarão seguro obrigatório para cobrir os acidentes do trabalho de seus funcionários.

CARTORIO SULAMITA DINIZ  
TABELADO Nº 0100 - CAPANEMA-PA  
FONE FAX (91) 3462-1524  
CERTIFICADO QUE A PRESENTE CÓPIA  
CONFERE COM A ORIGINAL APRESENTE  
TODA PELA QUAL AUTENTICO.  
CAPANEMA-PA, 16/01/2017

Harley Rdo.

010/498.924  
0070312017



Luciana Veras  
Escrevente Autorizada



Prefeitura Municipal de Capanema  
Estado do Pará

fls. 18

(Cont. Lei nº 5.249)

Art. 65 - Entende-se como acidente do trabalho, para os efeitos desta lei, o que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço do Município, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º - Entendem-se como doença do trabalho:

- a) qualquer das chamadas doenças profissionais, inerentes a determinados ramos de atividade e relacionados em lei;
- b) a doença, não degenerativa nem inerente a grupos etários, resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho seja executado, desde que, diretamente relacionada com a atividade exercida, cause redução permanente da capacidade para o trabalho, que justifique a concessão do auxílio-acidente.

CARTÓRIO SULAMITA DINIZ  
TABELIONATO 1º OFÍCIO - CAPANEMA-PA  
FONE/FAX: (91) 3462-1524  
CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA  
CONFERE COM A ORIGINAL APRESENTADA PELA QUAL AUTÊNTICO.  
CAPANEMA-PA, 20 de 12 de 2010  
OFICIAL  
Harley Rdo. Silva Diniz  
PORTARIA Nº 2268/2010

Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Sistema de Segurança  
AUTENTICAÇÃO  
Série: H  
010.498.925



Luciana Veras F. Souza  
Escrevente Autorizada

2º - Será considerado como do trabalho, o acidente que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho.

Art. 66 - Será, também, considerado acidente do trabalho:

I - o acidente sofrido pelo funcionário, no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência ou de negligência de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

Cont...

(Cont. Lei nº 5.249)

- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação ou incêndio;
- f) outro caso fortuito ou decorrente de força maior.

II - o acidente sofrido pelo funcionário, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da administração pública municipal;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do funcionário;
- d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.



Parágrafo Único - Nos períodos destinados a refeições ou descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o funcionário será considerado a serviço do Município.

Art. 67 - Em caso de acidente do trabalho ou de doença do trabalho, a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho, darão direito, independentemente de período de carência, as prestações previdenciárias cabíveis, concedidas, pagas e reajustadas na forma e pelos prazos desta lei, salvo no tocante aos benefícios de que tratam os incisos I, II e III seguintes:

I - auxílio-doença - valor mensal igual aos vencimentos do funcionário, no dia do acidente, deduzida a contribuição previdenciária;



Prefeitura Municipal de Capanema  
Estado do Pará

fls. 20

(Cont. Lei nº 5.249)

**CARTÓRIO SULAMITA DINIZ**  
 TRIBUNAL 1º OFÍCIO - CAPANEMA-PA  
 FONE/FAX: (91) 3462-1524  
 CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA  
 CONFERE COM A ORIGINAL APRESEN-  
 TADA PELA QUAL AUTENTICO.  
 CAPANEMA-PA, de 12 de 2010.  
 OFICIAL  
**Harley Rdo. Silva Diniz**  
 PORTARIA Nº 2268/2010

Tribunal de Justiça do  
Estado do Pará  
 Seção de Segurancas  
**AUTENTICAÇÃO**  
 Série: H  
 Nº 010.498.927

ATA DE APROVAÇÃO  
 de 12 de 2010  
 WILSON BEZERRA  
 COM O SELO DE  
 SEGURANÇA  
 CAPANEMA-PA

II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao dos vencimentos do funcionário devido no dia de acidente;  
 III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no inciso II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

§ 1º - O pagamento dos dias de benefícios, quando sua duração for inferior a um mês, será feito na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal.

§ 2º - A pensão será devida a contar da data do óbito e o beneficiário por incapacidade, do décimo sexto dia ao do acidente, cabendo a Prefeitura ou a Câmara Municipal pagar os vencimentos integrais do dia do acidente e dos 15(quinze) primeiros dias seguintes.

§ 3º - A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e odontológica, bem como, o transporte do acidentado, será devida, em caráter obrigatório, a partir da ocorrência do acidente.

§ 4º - Será majorado de 25% (vinte e cinco por cento) o valor da aposentadoria por invalidez do funcionário que, em sequência do acidente, necessitar da permanente assistência de outra pessoa.

§ 5º - Quanto à morte do funcionário aposentado por motivo de acidente do trabalho não resultar deste, o valor estabelecido no inciso II, deste artigo, servirá de base para o cálculo da pensão.

§ 6º - Quando a perda ou redução da capacidade para o trabalho puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese, eles serão fornecidos pela Prefeitura ou Câmara Municipal, independentemente das prestações cabíveis.

§ 7º - Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário mínimo.



Prefeitura Municipal de Capanema  
Estado do Pará

fls. 21

(Cont. Lei nº 5.249)

§ 8º - O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou a pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do Título II, sem prejuízo de qualquer outro benefício assegurado por esta lei.

§ 9º - O auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez e a pensão de que tratam os incisos I, II e III, deste artigo, dão direito, também, ao abono anual.

Art. 68 - Quando o IPAC não prestar assistência médica no local do acidente, a administração pública deverá dispensar ao acidentado completa assistência emergencial, comunicando o fato a autoridade policial competente, nos casos fatais, e, em qualquer caso, ao IPAC.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 69 - Não incluirá nenhuma carência nas inscrições dos segurados e de seus dependentes, realizadas no prazo de 180 (centa e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 70 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto às suas disposições que dependem de regulamentação e valendo desde o início do presente exercício, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 28 maio 1993

-Registrada e publicada nesta data,\*

- 28 / 05 / 1993 -

Dr. Jorge Netto da Costa  
Prefeito Municipal

Dr. Raimundo Nenato da S. Oliveira  
Secretário de Administração



**CARTÓRIO SULAMITA DINIZ**  
 TABELIONATO 1º OFÍCIO - CAPANEMA-PA  
 FONE/FAX: (91) 3462-1524  
 CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA  
 CONFERE COM A ORIGINAL APRESENTADA PELA QUAL AUTENTICO.  
 CAPANEMA-PA 26/05/2010  
 OFICIAL  
 Harley Rdo. Silva Diniz  
 PORTARIA Nº 2268/2010

JNG/RNSO/mibb

Luciana Veras F. Sousa  
Escrevente Autorizada



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
ESTADO DO PARÁ**

**TERMO DE PUBLICIDADE**

Aos 06 (seis) dias do mês de janeiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete),  
nesta cidade de Capanema, Estado do Pará, Foz de Kuringy, C. R. 1746300

Capanema, Estado do Pará, Município de Capanema.

Entre as partes abaixo assinadas, para o teor do presente termo.

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_

Assinada e rubricada por: \_\_\_\_\_